

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1532532 - PR (2015/0114958-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n. 1.201.556/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e aplicou a regra do ônus probatório para concluir que foi demonstrado que, desde o primeiro contrato, existia previsão de repasse de receita líquida. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.532 - PR (2015/0114958-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.084/2.101) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que "a situação fática delineada na R. sentença e no V. acórdão recorrido já são suficientes para a devida apreciação das razões recursais, de forma que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório" e que "a cláusula contratual objeto da controvérsia foi expressamente consignada, referida e transcrita na R. sentença e no R. Acórdão recorrido, razão pela qual também não demanda reexame, ensejando tão somente a aplicação do direito à espécie" (e-STJ fls. 2.088/2.089).

Insiste em que "as partes, conforme reconhecido no V. acórdão recorrido, relegaram a distribuição de lucros líquidos para um futuro acordo, obviamente apenas quando este foi realizado é que se implementou a condição" (e-STJ fl. 2.090).

Reitera que o acórdão foi *extra petita* e violou o art. 535 do CPC/1973.

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, ao contrário do que constou na decisão agravada, "não se limitou o Eg. Tribunal de origem a aplicar o direito à espécie, pois julgou a demanda com fundamento em causa de pedir absolutamente diversa da contida na peça vestibular, extrapolando, dessa forma, os limites do objeto do processo" (e-STJ fl. 2.093).

Em relação aos arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973, esclarece que foram mencionados como mero reforço argumentativo, não sendo aplicável a Súmula n. 211/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 2.104).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.532 - PR (2015/0114958-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n. 1.201.556/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e aplicou a regra do ônus probatório para concluir que foi demonstrado que, desde o primeiro contrato, existia previsão de repasse de receita líquida. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.532 - PR (2015/0114958-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.051/2.057):

Trata-se de recurso especial interposto por ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA. - ME com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.764/1.765):

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ESFORÇOS E RECURSOS MÚTUOS. CONTRATO DE SOCIEDADE. DIVISÃO DO LUCRO SEM PERCENTUAL DEFINIDO. LUCRO A UM SÓ DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns (artigo 1.363 do Código Civil de 1916).

2 - É nula a cláusula, que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou subtraia o quinhão social de algum deles a composição dos prejuízos (artigo 1.372 do Código revogado).

3 - A divisão do lucro é ideia insita, quando há reunião de pessoas para lograr certo fim que também lhes sejam comuns, não se podendo imaginar, sem que a lei fulmine de nulidade, cláusula contratual que acabe por atribuir todos os lucros a um só dos sócios.

4 - O contrato de sociedade representa a confraternização de interesses para buscar determinado resultado e ficaria desvirtuado se o resultado alcançado beneficiasse apenas um ou alguns dos sócios.

5 - Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (artigo 1.009 do Código Civil de 1916).

6 - Diferente dos danos emergentes, os lucros cessantes são aqueles que o prejudicado razoavelmente deixou de ganhar, pois ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.821.1.843), a recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, argumentando que (e-STJ fls. 1.827/1.828):

Tivesse a Corte local analisado todos os aspectos que demonstram inexistir

GMACF 07.1

REsp 1532532 Petição : 268664/2021

C54206551545202874=14@
2015/0114958-7

C156;11654710325421:1@
Documento

Página 3 de 8

contrato de sociedade, certamente teria dado efeitos infringentes aos Declaratórios para reconhecer que se estava diante de contrato típico de prestação de serviços, tal qual, inclusive, foi a vontade das partes reconhecida na inicial.

Da mesma forma, tivesse o Acórdão analisado que a cláusula de divisão de lucro líquido dependia de uma condição suspensiva (art. 118 do CC/16) para ser implementada, certamente não teria aferido qualquer crédito em prol da FESP, e teria, inclusive, julgado procedente o pedido reconvenicional.

Afirma que foram violados os arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973, pois era necessária a realização de uma segunda perícia para sanar os equívocos ocorridos na primeira.

Sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 ante o julgamento extra petita pela Corte de origem, "na medida em que alterou a natureza do pacto firmado entre as partes com base em causa de pedir não prevista na inicial" (e-STJ fl. 1.831).

Aponta violação dos arts. 1.363 e 1.372 do CC/1916, porque tais dispositivos foram aplicados a situação não regulada por eles, visto inexistir no caso um contrato de sociedade.

Alega ofensa aos arts. 118 e 125 do CC/1916, pois o Tribunal a quo não observou que a cláusula que prevê a distribuição da receita líquida subordina-se à condição suspensiva que não foi implementada.

Argumenta, por fim, que, verificada a inexistência de culpa no descumprimento do contrato, devem ser analisados os pedidos expostos na reconvenção.

Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.928/1.944).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 1.963/1.964), os autos vieram a esta Corte.

É o relatório

Decido.

Ausente ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, de forma clara e fundamentada, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Verifica-se que, sob o pretexto de sanar suposto vício, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do julgado, entendendo que outro deveria ter sido o resultado. Contudo, o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa a aludido dispositivo processual.

Os arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973 não foram objeto de análise no acórdão recorrido, o qual constatou que "a insurgência afeta à perícia é tema que já fora tratado mediante recurso instrumental, e, do qual foi interposto inclusive Recurso Especial o qual permanece no aguardo para posterior apreciação nos moldes do § 3º do artigo 542 do CPC" (e-STJ fl. 1.769). Em tais condições, ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Em relação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual não há falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

2. O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.201.556/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019.)

A ação ajuizada pela ora recorrida teve, como causa de pedir, o descumprimento de contrato denominado "acordo de cooperação científica" e, como pedido, a rescisão de referido contrato e indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

A Corte estadual se ateve à causa de pedir exposta na inicial, qual seja, o alegado descumprimento do contrato celebrado entre as partes e, analisando referido instrumento, concluiu se tratar de uma sociedade de pessoas, aplicando o direito à espécie.

Confira-se o elucidativo excerto do acórdão que julgou os aclaratórios (e-STJ fls. 1.813/1.814):

Assim, em verdade, foi aplicado o direito à espécie com a fixação das consequências jurídicas decorrentes dos fatos narrados pelas partes, daí porque nos termos do artigo 1.363 do Código Civil de 1916 (LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS), celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns. Eis aí consequências jurídicas decorrentes dos fatos narrados pelas partes, aliás. Neste sentido:

(...)

Logo não há falar em julgamento extra petita, pois analisados o pedido, mesmo aplicando o direito com fundamentos diversos dos expostos na inicial, mas baseados em fatos ligados ao fato base, à decisão da questão fica dentro dos limites postos pelas partes.

Dessa forma, não houve julgamento extra petita, incidindo no ponto a Súmula n. 83 do STJ.

No mais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte estadual analisou o conjunto fático-probatório dos autos e utilizou-se da regra de distribuição do encargo probatório para concluir que existia, desde o primeiro contrato, a previsão de que a recorrente deveria pagar parte dos lucros líquidos à ora recorrida, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.770/1.775):

Nesse aspecto, por mais bem arqueada que seja a tese da recorrente, não vejo como entender de forma contrária ao juízo originário, pois a premissa pela qual ele parte é que mais faz sentido, senão veja o primeiro contrato trazido nas fls. 38/39, cuja cláusula oitava eu transcrevo, sublinho e comento em seguida. Observe:

A empresa efetuará repasse de recursos financeiros em moeda corrente para FESP no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da receita bruta obtida em cada curso, após os seus respectivos encerramentos, como compensação do uso de suas instalações e serviços de seus funcionários e de luz, água e asseio

e higiene e a receita líquida distribuída entre as partes contratantes conforme o que for acordado.

Veja que a despeito da referida cláusula não ter sido regida com maiores primores de linguagem, não é preciso muito esforço para entender que a obrigação da recorrente no tocante ao repasse dos 10% (dez por cento) da receita bruta obtida em cada curso, seria para compensar o uso das instalações e demais estruturas oferecidas pela recorrida.

Não se duvida também que a cláusula em questão deixa em aberto o montante o repasse afeto à receita líquida, mas é inegável que havia previsão desta distribuição e isso não pode simplesmente ser ignorado.

Mesmo porque, nos termos do artigo 1.363 do Código Civil de 1916 (LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS), celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns. Nesta senda, o artigo 1.372 do Código revogado já prescrevia como sendo nula a cláusula, que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou subtraia o quinhão social de algum deles a composição dos prejuízos.

Ora, o acordo realizado pelos litigantes não deixa de ser um contrato de sociedade, pelo qual as partes reúnem esforços e recursos para lograr certo fim que também lhes sejam comuns. Assim a ideia de divisão do lucro já se encontra insita em seu conceito, de modo que não se pode mesmo imaginar - sem que a lei fulmine de nulidade - cláusula contratual que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou exclua o quinhão de qualquer deles da comparticipação nos prejuízos.

(...)

Daí que é plausível e vai ao encontro das normas acima mencionadas, que a divisão do lucro líquido, tocante ao período do primeiro contrato, se faça tal qual mencionado no segundo, ou seja, na proporção de um terço, mesmo porque, é o que se postula na inicial a cargo da apelada, consoante se denota nas fls. 04 e 09.

E nem poderia ser diferente considerando que a apelada, quando de sua réplica, foi expressa ao dizer que sua pretensão estava baseada naquela proporcionalidade e que jamais teria postulado divisão de 50%, mas sim, de um terço (veja fls. 1.465).

E de qualquer maneira, ao que parece a recorrente em nenhum momento, quando da contestação de fls. 760/780, impugnou de maneira específica este ponto, senão apenas dizendo que não havia previsão de repasse acerca da receita líquida.

A título de exemplo da falta de impugnação específica veja nas fls. 771, quando é debatido o critério de apropriação de despesas, pois a recorrente apenas disse:

"no período não se previa repasse de lucro líquido (1997, 1998, e até 05/1999)..."

Depois ainda acrescentou nas fls. 772 que "os critérios de apropriação de despesas só são relevantes a partir do 2º contrato, ou seja, de 21.05.99 em diante, porque antes não havia previsão de repasse de lucros, mas apenas de 10% do faturamento bruto..."

E essa é a tônica da contestação para frisar que as notas fiscais anexas ao laudo trazido com a inicial - em período correspondente ao primeiro contrato - não tinham relevância porque neste interregno não havia acordo ou previsão sobre distribuição de receita líquida ou resultado líquido, insistido, pois, que a previsão dizia respeito somente sobre os 10% a incidir no faturamento bruto.

Ocorre que a cláusula oitava do primeiro contrato, além da previsão sobre a receita bruta, também previa, sim, que a receita líquida seria distribuída entre as partes, embora, conforme dito, deixando em aberto o percentual a ser usado.

Veja que nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, compete ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, do

contrário, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. E não se diga que aqui incidiria a exceção afeta ao inciso III daquele dispositivo - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto - porque existe previsão sobre a distribuição de receita líquida, de modo que tal alegação não me convence justamente por conta disso.

Tal previsão veja bem, mesmo estando em aberto o seu percentual, não deixa de ser, na pior das hipóteses, um forte indício. Nesta altura, inclusive, não há falar em prova de fato negativo como também alega a recorrente em suas razões.

Aliás, outro indício a favor da existência do repasse sobre o lucro líquido foi a irresignação por parte da recorrida, quando mediante laudo elaborado pela ÉTIKA, foram constatadas diversas irregularidades no registro contábil da empresa recorrente, ou mesmo o desvio de finalidade por parte dos seus sócios, conforme pontuou o juízo de primeiro grau (veja fls. 1.331).

Ora, porque a apelada iria se preocupar com a viagem à Espanha do Professor EGÍDIO ROMANELLI, ocorrida na vigência do primeiro contrato (conforme ela mesma afirma nas fls. 1.210), se ela recebesse somente sobre a receita bruta.

Não fosse isso, outro ponto que chama atenção é a demonstração e mesmo alegação acerca do dito pagamento a maior, pelo que a própria apelante sustentou em sua contestação quando disse que teria a receber R\$ 82.518,61 (oitenta e dois mil quinhentos e dezoito e sessenta e um centavos). Ora, esse pagamento a maior não deixa de ser outro indício em favor do repasse tocante ao lucro líquido, previsto na cláusula oitava do primeiro contrato, pois nenhuma empresa sai pagando quantias superiores as que deviam.

Alterar tal conclusão – no sentido de verificar a ausência de contrato de sociedade ou a existência de cláusula contratual com condição suspensiva e, como consequência, afastar a condenação em danos emergentes – demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Quanto à reconvenção, ante a negativa de seguimento ao presente recurso especial, fica mantida a conclusão do acórdão quanto à culpa da ora recorrente no descumprimento contratual e a improcedência do pedido reconvenicional, nada havendo para ser analisado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

A Corte estadual analisou todas as teses apresentadas pelas partes, apresentando, de forma clara e fundamentada, suas razões de decidir. Apesar de a parte alegar a existência de vícios, demonstra, na verdade, inconformismo com o resultado do julgamento após a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Em que pesem os argumentos da parte, não houve julgamento *extra petita*, conforme esclarecido na decisão agravada, pois o Tribunal de origem cingiu-se à causa de pedir e ao pedido expostos na inicial – descumprimento do contrato, pedido de rescisão contratual e indenização pelos prejuízos sofridos –, aplicando o direito à espécie.

Em relação aos arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973, que de fato não foram prequestionados, tendo a parte esclarecido que foram invocados como mero reforço de argumento, deixo de analisá-los.

Por fim, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte estadual analisou a prova dos autos e aplicou a regra do ônus

Superior Tribunal de Justiça

probatório para concluir que foi demonstrado que, desde o primeiro contrato, existia entre as partes previsão de repasse de receita líquida. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.532.532 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0114958-7

Número de Origem:

519246504 519246500 26595 4262002 3120278 3116832 200800222276 5192465 6452002 519246503 519246502

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ

ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425

RODRIGO SHIRAI - PR025781

RECORRENTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMANELLI CURSOS E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ

ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425

RODRIGO SHIRAI - PR025781

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021